



**PROJETO DE LEI N.º 30/1999.**  
**( DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO )**

Do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.  
Em 03/03/99;

*ACM*  
*Renata Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação da  
Cooperativa dos Catadores  
autônomos de Lixo Inorgânico no  
âmbito do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Distrito Federal, as Cooperativas dos Catadores de Lixo Inorgânico, constituída por voluntários, com finalidades de praticar serviços de coletas autônomas.

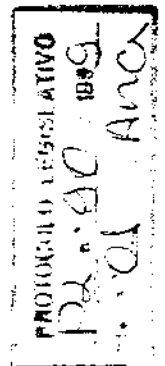
Parágrafo Único - As Cooperativas terão como objetivo intermediar a comercialização dos materiais recicláveis junto as empresas interessadas.

Art. 2º - As Cooperativas dos Catadores de Lixo deverão ser formadas por pessoas que exerçam no Distrito Federal recolhimentos de Lixo Inorgânico anterior a esta Lei e com finalidade de sustento próprio e familiar, bem como aqueles que se encontram desempregados.

Art. 3º - As Cooperativas dos Catadores de Lixo será instalada em galpões de armazenamento, em áreas destinadas pelas Administrações Regionais em todas as Cidades do Distrito Federal.

I - A área destinada pela Administração Regional será concedida a título precário por um período de 02 ( dois ) anos, e após a título oneroso.

II - O armazenamento de que trata o Caput deste Artigo será destinado aos fardos dos produtos recicláveis arrecadados,





equipamentos de prensagem, escritório de controle de arrecadação e venda.

Parágrafo Único – As Cooperativas para seu devido funcionamento deverão estar legalmente registradas na Junta Comercial do Distrito Federal, e integrará a Câmara Técnica de Reciclagem do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, conforme Art. 7º da Lei 462/93.

Art. 4º - As Cooperativas poderão colocar pontos de arrecadação junto as Instituições públicas e privadas, revertendo parte de seu faturamento em benefícios educacionais.

Art. 5º - Não haverá vínculo empregatício entre a Cooperativa e seus Cooperados, o rendimento mensal de cada catador será na proporção do produto de seu trabalho.

Art. 6º - Caberá ao Governo do Distrito Federal apoiar as Cooperativas com abertura de linha de crédito junto ao Banco de Brasília, para aquisição dos maquinários de prensagem e outros equipamentos considerados indispensáveis para funcionamento da Cooperativa.

Parágrafo Único – Para se beneficiarem do disposto no Artigo 6º, as Cooperativas ficam obrigadas a efetuarem os depósitos do seu faturamento no Banco de Brasília.

Art. 7º - Ficam as Cooperativas obrigadas a constituir um Fundo de Reserva, de pelo menos 10% (dez por cento) do líquido arrecadado que será destinado a prestação de Assistência Educacional, habitacional e social do Associado e de seus familiares.

Art. 8º - Os Catadores Autônomos associados, poderá fazer coleta residencial com carrinhos que contenha o nome da Cooperativa e a fim de que sejam valorizados pela comunidade deverão estar devidamente uniformizados e identificados como Membro da Cooperativa.

Art. 9º - A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC, juntamente com a equipe técnica do SLU/DF,



atuará nas atividades de identificação do catador, promovendo treinamento para triagem e classificação do lixo.

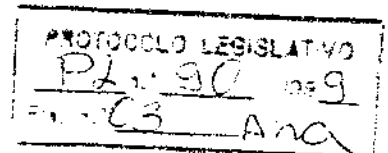
Art. 10º - O Governo do Distrito Federal, conforme a Lei 462/93 Art. 5º, promoverá campanhas de conscientização da separação seletiva do Lixo, a fim de promover a formação das Cooperativas e de valorização do trabalho dos Catadores Autônomos, bem como a instalação dos recipientes adequados para depósitos do lixo inorgânico.

Art. 11º - O Poder Executivo procederá a todas as medidas necessárias no prazo de 90 (noventa) dias em atendimento ao previsto nesta Lei, a contar da data que vigorar esta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição, que ora apresentamos tem por objetivo aumentar o poder de negociação do catador autônomo pois a cooperativa em função da quantidade de produto que trabalha tem maior capacidade de impor preço junto as empresas consumidoras de produtos recicláveis. A reciclagem é uma realidade em nosso contexto social, o produto do lixo é comprovadamente valioso, a reciclagem do alumínio prolonga as reservas naturais, economiza energia no seu preparo e evita a degradação do meio ambiente já que o alumínio leva em media quatrocentos anos para ser decomposto pela natureza.

O plástico derivado do petróleo pela mesma razão justifica sua reciclagem, podemos incluir ainda nesta categoria o vidro, produtos totalmente reaproveitáveis.

As Cooperativas hoje é uma grande alternativa para o desemprego, amplia as oportunidades de trabalho e valoriza o



trabalhador, mais do que isso, dá condições de melhores remunerações a trabalhadores que não tiveram oportunidades de ingresso no mercado de mão de obra qualificada, promovendo o seu resgate social.

A criação das Cooperativas tem por finalidade buscar uma melhor organização dos Catadores e conseqüentemente, uma melhor administração dos recursos financeiros a serem obtidos com a comercialização de materiais recicláveis.

Diante do exposto, e tendo em vista a valorização do trabalhador e a geração de empregos conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputada ANILCÉLIA MACHADO  
Partido da Social Democracia Brasileira  
PSDB.

PL 30  
04 - MIA